

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por

seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1°, inciso II, art. 5°, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER,

DE NÃO-FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS,

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 05.108.935/0001-00, com sede na Rua Doutor José Lourenço, nº. 2072, sala 01, Bairro Joaquim Távora, CEP.: 60.115-280, Fortaleza-CE, ou Rua Padre Valdevino, nº. 1650, sala 01, Bairro Joaquim Távora, CEP. 60.135-040, Fortaleza-CE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos:



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- DOS FATOS

O Ministério Público Estadual, a partir das reclamações de consumidores trazidas a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, instaurou o Inquérito Civil nº. 014/2012, para apurar suposta oferta irregular de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Eleitoral pelo INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDOS, ora Requerido.

De acordo com a legislação vigente, o Requerido, que iniciou suas atividades em Boa Vista em outubro de 2011, não pode ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, pois não é Instituição de Ensino Superior (IES) devidamente credenciada junto ao Ministério da Educação – MEC.

É de se ressaltar que após diversos alunos constatarem que o Requerido não podia, efetivamente, ministrar o noticiado curso de pós-graduaçã, tentaram rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais mas não obtiveram êxito, quando, então, deixaram de efetuar os pagamentos das mensalidades. Diante do não pagamento, o Requerido encaminhou ao cartório e protestou diversos consumidores.

Também não é demais informar que existem diversas ações judiciais desses alunos contestando a conduta adotada pelo Requerido, estando várias delas com sentença de mérito prolatada em primeiro grau.

Segundo restou apurado no referido inquérito civil, <u>o Requerido</u>, <u>de fato</u>, <u>não é IES – Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao MEC, mas mesmo assim oferece e executa cursos de pós-graduação *lato sensu* com base em um suposto "convênio" celebrado com a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, ambos com sede na cidade de Fortaleza-CE.</u>

No contrato de serviços educacionais celebrado com os alunos, entretanto, a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro é citada como mera "IES_chanceladora do curso de pós-graduação lato sensu".

O Requerido, por meio de seu representante legal, Francisco Apoliano Albuquerque, admitiu a existência de um "convênio de cooperação" com a



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, sendo esta credenciada junto ao MEC pela Portaria nº. 3.324/2003, apresentando o respectivo contrato (fls. 172, do Anexo Vol. I).

Segundo o Sr. Francisco Apoliano, não haveria qualquer irregularidade na atividade do INSTITUTO MENTORING, já que este "é coordenador operacional dos cursos de pós-graduação ofertados pela Faculdade Darcy Ribeiro", e não Instituição de Ensino Superior (IES), não necessitando, por isso, de credenciamento junto ao MEC, conforme declarou (fls. 102/104).

Contudo, de acordo com informações veiculadas no sítio eletrônico do Ministério da Educação¹, as declarações do representante legal do Requerido não encontram respaldo legal. Consta no dito sítio eletrônico que tal atividade configura uma espécie de "terceirização" ou "oferta indireta" de cursos de pós-graduação, o que é terminantemente proibido pelo MEC. Além disso, ainda segundo o MEC, as Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas podem oferecer cursos de pós-graduação, independentemente de autorização, somente nas áreas em que têm credenciamento para atuar.

Como o Requerido não é instituição de nível superior, não possuindo qualquer credenciamento junto ao MEC, é patente a irregularidade do serviço oferecido.

Mesmo havendo o suposto convênio com a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, ainda assim a atividade desenvolvida pelo Instituto Mentoring nesta praça é irregular, vez que a dita IES atua na área de tecnologia, oferecendo na capital do Ceará somente cursos na área de tecnologia. Segundo consta nos autos, o credenciamento da Faculdade Darcy Ribeiro é para atuar APENAS NA ÁREA DE TECNOLOGIA (fl. 18). Logo, é fácil concluir que mesmo havendo o convênio alegado pelo representante legal do Requerido, e ainda que o tal convênio fosse válido (o que não é o caso, como dito acima, já que esta conduta é proibida pelo MEC), ainda assim se constataria a atividade irregular, vez que a IES é credenciada apenas para ministrar cursos NA SEDE (Fortaleza-CE), e na área de tecnologia.

_

¹ portal.mec.gov.br/index.php?option=com content&view=article&id=387&Itemid



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Ademais, MM. Juiz, mesmo que o curso fosse oferecido e executado diretamente pela Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, ainda assim seria irregular, visto que a IES não possui autorização do MEC para oferecer curso de graduação em Direito, possuindo-a somente para oferecer cursos de tecnologia, quais sejam, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira, Logística, Marketing e Processos Gerenciais, segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Sistema de Regulação do Ensino Superior².

Ressalte-se que a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, <u>apesar de</u> <u>citada no contrato celebrado com os alunos como sendo uma das contratadas, não fez parte da relação de consumo ali estabelecida, já que sequer assinou este documento.</u>

Como se depreende da leitura do contrato, <u>a responsabilidade da Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro restringe-se a chancelar o curso oferecido pelo Requerido</u>.

Além disso, tal contrato prevê, em sua cláusula 3º, ser de responsabilidade do INSTITUTO MENTORING toda a orientação técnica sobre a prestação do ensino, incluindo indicação de professores, horários e turnos de aulas, escolha de material didático e disciplinas a serem ministradas, fixação de carga horária, calendário do curso, orientação didático-pedagógica, além de quaisquer outras providências que as atividades docentes exijam.

Cumpre salientar, ainda, que o Requerido não dispõe de nenhuma estrutura física em Boa Vista, pois sequer possui unidade própria ou pessoal lotado na cidade, sendo o curso ministrado em sala de aula alugada no Instituto Euvaldo Lodi. Tal situação dificulta, e muito, o atendimento aos alunos, que ficam obrigados a tentar manter contato com o Requerido em Fortaleza-CE, <u>apenas via internet</u>.

Como se pode ver, a partir do mencionado inquérito civil, constataram-se sérias violações a normas e princípios regentes do ensino e da educação superior no país, bem como à legislação consumerista, exigindo a pronta ação do Ministério Público Estadual como fiscal da higidez e normalidade do ordenamento jurídico, sobretudo, por envolver os princípios constitucionais explícitos regentes da matéria, contidos no art. 209, II, da CF/88, como se demonstrará.

_

 $^{^2}$ http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MzY4MA==



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Importante ressaltar também, que os danos causados pelo Requerido atingem a sociedade local, já que o curso não atendeu a legislação e foi ministrado como bem quis o Requerido que, de *per si*, estabeleceu o cronograma e as disciplinas ministradas, muito embora não tivesse autorização e nem poder para tal. Tais profissionais do Direito, uma vez no mercado, e considerando a qualidade e a dinâmina do curso oferecido, expõem a sociedade a danos, já que não receberam o conhecimento que deveria.

Outro aspecto a demonstrar a conduta irregular do Requerido, diz respeito à qualidade discutível do material didático-pedagógico disponibilizado aos consumidores alunos. Até mesmo erro de grafia era comumente encontrado no material.

Por fim, também é irregular a conduta adotada pelo Requerido no que tange ao não atendimento *in loco* dos alunos. Diversos alunos que pleitearam a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais junto ao Requerido, simplesmente não conseguiram êxito, já que todo o contato, quando conseguido, era via internet, da forma mais despessoalizada possível, o que resultou em diversos protestos desses consumidores e, consequentemente, diversas ações judiciais que tramitam nesta Comarca.

O descaso para com o consumidor por parte do Requerido é tão gritante que em troca de e-mail <u>chegou a se referir como "caras de pau esse povo de Boa Vista" (fl. 26), quando questionado sobre o contrato de prestação de serviços.</u>

Em conclusão, Eminente Magistrado, diante do total descumprimento da legislação que regula o assunto, muito embora os cursos tenha sido oferecidos e vendidos como "pós-graduação lato sensu" na verdade não passam de cursos com valor jurídico de um CURSO LIVRE, como se verá adiante, no tópico que trata das normas aplicáveis.

Logo, comprovadas estão diversas irregularidades cometidas pelo Requerido.

Por fim, apenas para demonstrar que o Representante Legal do Requerido, Sr. FRANCISCO APOLIANO ALBUQUERQUE, não respeita e nem cumpre



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

as normas consumeristas, acrescento que coincidentemente <u>é</u> PAI de Thiago Luis de Oliveira Albuquerque e Victor Nazareno de Oliveira Albuquerque, sócios-proprietários do Requerido, e na condição de sócio da empresa RADAR MOTOS LTDA, responde a ação civil pública na Comarca de Piripiri/PI, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em 13/07/2005, <u>em razão de diversas violações ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive propaganda enganosa</u> (fls. 115/177).

- DO DIREITO

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover a presente Ação Civil Pública em defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

No artigo 129 da Constituição da República estão previstas as funções institucionais *Parquet*, dentre as quais se destacam "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (inciso II) e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III).

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor atribui ao Ministério Público a defesa de interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

No caso em tela percebe-se com facilidade que o interesse é de natureza transindividual, o que confere legitimidade para o Ministério Público tutelá-lo. Neste sentido o magistério de HUGO NIGRO MAZZILLI³, in verbis:

³MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 92-94.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.

(...)

Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela."

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, definiu a legitimidade do Ministério Público, senão vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

 I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III – interesses ou direitos individuais homogêneos,

assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são

legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público; ...

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n.º 7.347/85 atribui

legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública quando

ocorrer violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos,

conforme estabelecem os arts. 1° , inciso II, 5° , inciso I, e 21, todos da referida norma.

Portanto, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA para figurar no polo ativo da presente Ação

Civil Pública.

<u>II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL</u>

O objeto da presente demanda refere-se à relação jurídica de

consumo estabelecida entre os alunos e o Requerido, instituição não educacional, não

credenciada junto ao Ministério da Educação e, portanto, não tutelada por este,

consubstanciada no contrato de prestação de serviços educacionais, não refletindo, por

conseguinte, em nenhuma obrigação à União, à entidade autárquica ou à empresa

pública federal.

Ademais, sendo a competência cível da Justiça Federal definida

ratione pernonae, a ausência da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em

qualquer dos polos da relação processual conduz à impossibilidade de apreciação da lide

pela Justiça Federal.

Repise-se que o que a presente ação resulta de contrato de

prestação de serviço educacional, relação esta acobertada pelo Código de Defesa do

Consumidor.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Destarte, demonstrada ausência de interesse da União no presente caso, resta evidenciado, por consequência, a competência da Justiça Estadual.

III – DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO PARA OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

A Constituição Federal preconiza a liberdade de iniciativa como um dos postulados da ordem econômica e, mesmo para o ensino, pode haver a convivência da iniciativa privada com os estabelecimentos públicos. No entanto, o exercício desse direito é balizado por normas expressamente previstas no texto constitucional.

Preceitua a Carta Magna:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais da educação nacional;

 II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Assim, para que uma instituição de ensino, seja pública ou privada, funcione regularmente, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Deve, ainda, obter autorização do do Poder Público competente, o que acontece somente mediante prévia vistoria das instalações físicas e qualificação do corpo docente. Não é o que se vê no caso do Requerido: não é Instituição de Ensino Superior; não possui autorização do Poder Público; se utiliza de uma IES que atua APENAS no ensino na ÁREA DE TECNOLOGIA, só podendo oferecer pós-graduação DIRETAMENTE na praça onde está sediada – Fortaleza-CE.

A Lei nº. 9.394/96 determina em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. <u>A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior</u>, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (grifei)



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao MEC e todos os cursos são criados/autorizados por meio de um ato legal. Tais exigências justificam-se para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino espalhadas pelo país, sobretudo as instituições privadas.

Conforme consta do sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura, o credenciamento é a fase inicial para que qualquer instituição de educação possa realizar suas atividades regularmente, pois, mesmo nos cursos em que a autorização e o reconhecimento sejam dispensados, nos termos das leis, como é o caso dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o ato de credenciamento é indispensável.

Assim, verificando-se que <u>o INSTITUTO MENTORING não</u> <u>possui sequer credenciamento junto ao MEC</u>, jamais poderia oferecer cursos de nível superior, seja para licenciatura, bacharelado, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, ou ainda direta ou indiretamente por meio de convênios com outras instituições de ensino.

Da mesma forma, a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, mesmo credenciada pelo MEC (embora com o credenciamento vencido), somente possui autorização para ofertar cursos ÁREA DE TECNOLOGIA na sua sede, qual seja, em Fortaleza-CE, no endereço indicado no ato do credenciamento. Para que possa ofertar quaisquer cursos fora de sua sede, necessita que esta possibilidade conste no respectivo ato autorizativo, o que não possui.

 $\mbox{Eis a Portaria MEC } n^{o}. \ 3.324/2003, \ referente \ ao \ credenciamento \ da$ $\mbox{Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro:}$

PORTARIA Nº 3.324, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

1.845, de 28 de março de 1996, alterado pelo Decreto no

3.908, de 4 de setembro de 2001, e nº 3.860, de 9 de julho

de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 71/2003, da Secretaria da Educação Média e Tecnológica, conforme

consta do Processo nº 23000.002224/2003-11, do

Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° - Credenciar, pelo prazo de três anos, o Centro

de Educação Tecnológica Darcy Ribeiro, mantido pelo

Centro de Educação Tecnológica Darcy Ribeiro Ltda,

com sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará,

autorizando, também, neste ato o funcionamento do

Curso Superior de Tecnologia em Criação e Produção

Publicitária (Área Profissional: Comunicação), a ser

ministrado pelo referido Centro, estabelecido à Av.

Heráclito Graça, nº 400, na cidade de Fortaleza, no

Estado do Ceará, com cem vagas totais anuais, no

período noturno.

Art. 2º - O credenciamento e a autorização referidos

por esta portaria são válidos exclusivamente para o

endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

(DOU 14/11/2003, Seção 1, p. 32) (grifei)

Segundo o MEC, a oferta de cursos de graduação e pós-graduação

deverá obedecer ao disposto no ato de autorização, isto é, os cursos ofertados na

modalidade presencial devem ter a oferta limitada à localização geográfica e ao número

de vagas estabelecidos no ato, e os cursos ofertados na modalidade à distância também

estarão restritos aos polos credenciados da instituição e ao número de vagas estabelecidos

no ato.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O que se percebe nesse suposto "convênio" entre o Requerido e a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, <u>é a oferta de cursos de pós-graduação de forma indireta, ou "terceirizada," e sem qualquer fiscalização pelo MEC</u>.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

O Requerido não pode ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, pois a Resolução CNE/CES nº 001/2007, de 8/6/2007, que disciplina a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por <u>instituições de educação superior devidamente</u> <u>credenciadas</u> independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução. (grifei)

Da simples leitura deste artigo, verifica-se que o ato de credenciamento é indispensável a qualquer instituição educacional, ao passo que <u>a sua falta acarreta a impossibilidade da referida instituição ser considerada como sendo uma instituição educacional superior</u>, podendo tão somente ser considerada como instituição não-educacional. Em razão disso, <u>uma instituição não-educacional pode ofertar apenas os chamados cursos livres</u>, mas jamais cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O art. 1º da Resolução CNE/CES nº 001/2007 prevê a desnecessidade de *autorização*, *reconhecimento* e *renovação de reconhecimento* para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por IES devidamente credenciadas.

Aliás, pela leitura do dispositivo, conclui-se, pela lógica, que o credenciamento é o único ato obrigatório para as instituições de ensino superior que pretendam ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O sítio eletrônico do Ministério da Educação⁴ traz os conceitos de tais institutos, conforme a seguir:

"Credenciamento/Autorização/ Reconhecimento

São modalidades de atos autorizativos:
 <u>credenciamento e recredenciamento de instituições</u>
 <u>de educação superior</u> e de <u>autorização</u>,
 <u>reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação</u>.

Credenciamento e Recredenciamento

- Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: faculdades, centros universitários e universidades.
- Inicialmente a IES é credenciada como faculdade.
 O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as respectivas prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.
- O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para as universidades
- O recredenciamento deve ser solicitado pela IES ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes, junto à Secretaria competente." (grifos nossos)

Transcrevo, ainda, parte de outro texto extraído do mesmo sítio eletrônico⁵, referente aos cursos de pós-graduação *lato sensu*:

⁴ portal.mec.gov.br/index.php?option=com content&view=article&id=12467&Itemid=762

 $^{^{5}\} portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content\&view=article\&id=387\&Itemid$



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"Aprofundamento na legislação sobre pós-graduação lato sensu:

- 1 Os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada. A instituição credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc.), não podendo se limitar a "chancelar" ou "validar" os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de "terceirização" da sua responsabilidade e competência acadêmica;
- 2 Observados esses critérios, os cursos de especialização em nível de pós-graduação independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento (o que lhes garante manter as características de flexibilidade, dinamicidade e agilidade), desde que oferecidos por instituições credenciadas;

(...)

5 - Estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição, quando é analisada a atuação da instituição na pós-graduação (Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade a distância; sistemas estaduais, nos casos dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais);

(...)"

Da leitura dos trechos acima, é fácil concluir pela necessidade de credenciamento, e até mesmo de recredenciamento, das instituições de ensino superior



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, <u>bem como pela impossibilidade de</u>

<u>"terceirização" desta atividade a instituições não credenciadas, como acontece no presente caso.</u>

Além de tudo isso, também se depreende da leitura do item 1 acima, que as instituições de ensino superior devidamente credenciadas somente podem oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* em sua área de atuação e em suas instalações.

Em outras palavras, mesmo que existisse convênio válido entre o Requerido e a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, e mesmo que este convênio fosse reconhecido pelo MEC, <u>ainda assim a oferta do curso seria irregular, já que oferecido fora da sede</u>, e também pelo fato de a Faculdade <u>de Tecnologia</u> Darcy Ribeiro sequer oferecer em sua grade o bacharelado em Direito (na verdade, não oferece <u>nenhum</u> bacharelado), possuindo apenas cursos de tecnologia, como seu nome já sugere.

Como se vê, as irregularidades são inúmeras, tanto no que se refere à impossibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* nos moldes oferecidos pelo Requerido (oferta indireta ou "terceirização" de cursos), bem como pela impossibilidade de oferta dos referidos cursos na área jurídica (Direito Eleitoral), caso o "convênio" com a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro fosse permitido pelo MEC, o que, no entanto, não é o caso.

O contrato celebrado entre o INSTITUTO MENTORING e os alunos é bem claro ao definir seu objeto como "Curso de Pós-graduação lato sensu, em nível de Especialização", em sua Cláusula 1ª:

"Claúsula 1ª – A CONTRATADA prestará ao RESPONSÁVEL seus serviços educacionais em favor do(a) aluno(a) indicado(a), através da realização do Curso de Pós-graduação lato sensu, em nível de Especialização, com carga-horária de 360 h/a. Ao firmar o presente, o RESPONSÁVEL submete-se ao regimento do curso e às demais obrigações constantes na legislação aplicável à área de ensino superior, obrigando-se ainda a



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

efetuar o pagamento das parcelas na forma contratada." (grifei)

Não bastassem todas as demonstrações acima quanto às irregularidades apontadas, acrescente-se, ainda, informação obtida em processo análogo a este, quanto à impossibilidade do oferecimento indireto dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, consubstanciado nos tópicos 6, 7 e 9 da Nota Técnica nº. 149/2011-CGSUP/SERES/MEC, anexada ao inquérito civil (fls. 36/46 – especificamente fl. 38), conforme a seguir:

"6. Quanto aos cursos de pós-graduação lato sensu, somente será considerado regular quando a IES que a oferta se responsabiliza diretamente pela contratação e definição do corpo docente, organização didático pedagógica, integralização, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade."

"7. Nos casos de convênio ou contrato, quando a IES franqueia a oferta do curso à entidade privada não educacional, sem autorização prévia do poder público para atuar na educação superior, apenas validando o serviço educacional, além de configurar irregularidade, o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo o valor de curso livre."

"9. Em suma, a entidade pode ofertar <u>cursos livres</u> e emitir certificados, <u>não podendo estes ser chancelados</u>, <u>automaticamente ou em bloco, por instituição de educação superior</u>.

O contrato celebrado com o INSTITUTO MENTORING (denominado no preâmbulo do contrato como CONTRATADA), assim estabelece, em sua Cláusula 3ª:



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"É de responsabilidade da CONTRATADA a orientação técnica sobre a prestação de ensino, no que se refere à indicação de professores, horário e turnos de aula, escolha do material didático e disciplinas a serem ministradas, fixação de carga horária, marcação do calendário do curso, orientação didático-pedagógica, além de outras providências que as atividades docentes exijam." (grifei)

As irregularidades são evidentes, conforme se extrai da leitura do referido contrato. Vale ressaltar, mais uma vez, que a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro não fez parte da relação contratual, sendo denominada no preâmbulo apenas como "IES chanceladora do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu".

Em outras palavras, o INSTITUTO MENTORING oferta e ministra os cursos sem autorização, fiscalização e avaliação do MEC, e a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro apenas "chancela" seus diplomas ao referido instituto, sem qualquer verificação da qualidade do ensino prestado.

Em razão das circunstâncias narradas, a empresa Requerida jamais poderia ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. Conforme restou comprovado, o curso de pós-graduação lato sensu oferecido pelo Requerido tem apenas valor jurídico de CURSO LIVRE.

É evidente, portanto, a indução ao erro e ao engano proporcionados pelo Requerido, o que é inadmissível. *Todos os consumidores/alunos da aparente pósgraduação lato sensu foram enganados e, caso concluam o curso, obterão um diploma de valor jurídico diverso daquele que foi oferecido.*

V – DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os fatos relatados na presente demanda reclamam a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, estabelecidas justamente com a finalidade



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços.

A jurisprudência pátria também se posiciona nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA.

I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96.

II. Agravo improvido.

(AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 19/05/2003)

Logo, os serviços educacionais oferecidos pelo INSTITUTO MENTORING, por constituírem prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção ao consumidor, estabelecidas na Lei nº. 8.078/90.

VI – DA VIOLAÇÃO A DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR E DA PROPAGANDA ENGANOSA PRATICADA PELO INSTITUTO MENTORING

O art. 6º do CDC – Código de Defesa do Consumidor elenca exemplificativamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

 II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a

liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de

quantidade, características, composição, qualidade e

preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

 IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais,

bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou

impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que

estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão

em razão de fatos supervenientes que as tornem

excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos

patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos

com vistas à prevenção ou reparação de danos

patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou

difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa

e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive

com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no

processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a

alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as

regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos

em geral.

Conforme destacado, percebe-se claramente a violação aos direitos

dos consumidores, pois o Requerido se comprometeu expressamente a oferecer um

serviço para o qual não possui credenciamento, omitindo importantes informações sobre



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

os serviços educacionais que oferece, sobretudo as referentes à irregularidade na oferta indireta dos cursos de pós-graduação.

O CDC (Lei 8.078/90) ainda acrescenta:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Como se vê, o Requerido incorreu em diversas violações aos direitos consumeristas, ao ofertar cursos sem o devido credenciamento, por meio de publicações enganosas, omitindo de seus alunos informação quanto à invalidade dos diplomas eventualmente expedidos, induzindo-os em erro, e movida por interesses puramente econômicos.

Tais irregularidades não podem continuar em detrimento das normas de ordem pública que protegem uma educação de qualidade e a prestação de serviços adequados e regulamentados.

VII – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS

Diante do que foi exposto, verifica-se que a existência de alunos matriculados nos cursos oferecidos pelo Requerido que exigem credenciamento junto ao Ministério da Educação, vinculados contratualmente àquele mediante remuneração,



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

demonstra a ocorrência de danos patrimoniais e morais individuais e coletivos, que devem ser necessariamente reparados pelo Requerido, que vem há tempos oferecendo cursos de forma irregular, como já demonstrado.

É que os alunos, não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas, além do tempo dedicado, sequer poderão obter a validação dos cursos como sendo de pós-graduação *lato sensu*, haja vista se tratar de cursos oferecidos por uma instituição não educacional, não credenciada junto ao MEC. Assim, os diplomas expedidos pelo Requerido terão validade tão somente de curso livre.

Em que pesem as alegações do representante legal do Requerido acerca do "convênio" celebrado com a Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro, a qual "chancelaria" o curso ministrado pelo INSTITUTO MENTORING, o prejuízo aos alunos, neste caso, seria o mesmo. Como se demonstrou acima, tal oferta indireta de curso é expressamente vedada pelo Ministério da Educação, de maneira que quaisquer diplomas expedidos nessa condição também possuem apenas validade de curso livre, já que não podem ser "chancelados" por entidades credenciadas.

No mesmo passo, a sociedade roraimense, como destinatária dos serviços educacionais, tem a expectativa de que os mesmos sejam prestados de forma regular e qualificada. Possui a expectativa de que tais serviços educacionais sejam devidamente autorizados pelo Poder Público e possuam o valor jurídico equivalente àquilo que foi oferecido.

Trata-se, *in casu*, de conflito que caracteriza o direito individual homogêneo. Esse direito, embora aparentemente individual, tem uma mesma origem e resulta da ação de um mesmo agente provocador. Nesses casos, o ordenamento jurídico considera que a atuação coletiva, pelo menos na fase de conhecimento, é mais vantajosa para a efetiva pacificação social do conflito. Daí o porquê de sua previsão no art. 81, III, do CDC.

De nada adiantaria que alguns pudessem se ver ressarcidos da indevida conduta do INSTITUTO MENTORING, enquanto outros, por uma maior hipossuficiência, tivessem que arcar com os danos materiais. Desse modo, justifica-se a



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

legitimação para obter, *in casu*, uma condenação genérica em favor dos consumidores estudantes e da sociedade ora prejudicados, tanto no que se refere aos **danos materiais**, como no que concerne aos **danos morais** suportados.

De fato, ao anunciar e oferecer cursos de forma irregular, como se regulares fossem, praticou o Requerido publicidade enganosa, nos termos do art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que os alunos não terão seus cursos de pós-graduação com qualquer validade jurídica, ao não ser a de curso livre, suportando, com isso, danos materiais e morais.

Considera-se dano moral aquele que afeta a vítima como ser humano que é, lesando um bem integrante da sua personalidade, a sua saúde, a integridade psicológica, o nome, os valores humanos.

A moderna doutrina civilista, inspirada nas garantias constitucionais, bem como no Código de Defesa do Consumidor, passou a admitir a reparação dos danos morais em proveito das coletividades, que também são sujeitos de direitos, ainda que de natureza transindividual.

O requisito que enseja a indenização por danos morais é a violação da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional) por intermédio de uma ação ou de uma omissão, a qual acarreta lesão de natureza extrapatrimonial. É o que se verifica nos presentes autos.

Os danos materiais, *in casu*, **correspondem à totalidade dos valores** pagos em razão dos contratos firmados entre os consumidores e o INSTITUTO MENTORING, pelos cursos ministrados de forma irregular.

Já os danos morais revelam-se ante o prejuízo suportado pelos consumidores ao verem frustradas as suas intenções em obter uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que lhes oportunize concorrer, ao final, no mercado de trabalho em melhores condições.

Da mesma forma, os danos perpetrados pelo Requerido atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço, o qual, na prática, lhe seria destinado, caso fosse ministrado nos moldes delineados e autorizados pelo Poder Público.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Esses atos suportados de forma homogênea por todos os alunos, e difusamente pela sociedade, provocam indiscutível lesão na esfera psíquica desses agentes e, consequentemente, dão ensejo ao ressarcimento, conforme previsto no inciso, V, e *caput* do art. 1º da Lei n. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

ll - ao consumidor;

Acerca da existência e da aceitação do dano moral na doutrina e na jurisprudência, cabe o escólio do mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO⁶:

"(...) o dano moral se caracteriza por ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco, dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos e difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura da ação civil pública.

- (...) Tribunais e doutrinadores, no entanto, têm avançado na aplicação da norma condenatória que admite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo.
- (...) Pela sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos - Ação Civil Pública - Comentários por artigo. Ed. Lumen Juris, 2007, p. 14.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

TRT – 8ª Região, RO 5309/2002 PA, Rel. Juiz JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, j. Em 17/12/2002." (grifei)

Da mesma forma a jurisprudência em todo o país vem consagrando a evolução da teoria da responsabilidade civil, para abarcar o reconhecimento da tutela coletiva nos danos que atingem direitos transindividuais, conforme decisões a seguir transcritas:

Acórdão n. 7.231

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza

Advogado: Reynner Alves Carneiro

Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva sua responsabilidade frente aos clientes. Defeituosa a prestação do serviço, é devida a reparação do dano moral. Ao fixar o valor da indenização, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter pedagógico, para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº, de Xapuri, acordam os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tudo nos termos do Voto da



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Relatora, que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Custas pelo Apelante.

Rio Branco, 19 de novembro de 2009.

Desembargadora Miracele Lopes

Presidente

Desembargadora Izaura Maia

Relatora

Voto

(...)

O que configura o dano moral é a alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor/insatisfação que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. É a doutrina:

"(...)

O dano moral, portanto, é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito consoantes as brilhantes lições do eminente LUIZ DA CUNHA GONÇALVES:

"É que o homem - digam o que quiserem os materialistas, - não é só matéria viva; é corpo e espírito..." (Fonte: Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, disponível em:



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

http://jus2.uol.Com.Br/doutrina/texto.Asp.?Id=6183, acesso em: 20 out. 2009).

(...) Portanto os munícipes sofreram sim, constrangimentos, aborrecimentos, sentimentos e sensações negativas, devendo o Apelante pagar indenização, pelo funcionamento deficiente de seu terminal de auto-atendimento. Sobre o tema transcrevo:

(...) Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

(individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores" (Fonte: Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, disponível em: http://jus2.uol.Com.Br/doutrina/texto.Asp.?Id=6183, acesso em: 20 out. 2009). (...) (TJAC -AC 1802 / AC. Relator(a) Des. Izaura Maia. Câmara Cível. Julgamento em 19/11/2009) (grifei)

NUMERO ÚNICO: 01312-2005-012-16-00-6-RO

RECORRENTE: TRANSPORTES COLETIVOS

IMPERIAL LTDA. - TCI

Adv.:Dr (s). MALAQUIAS PEREIRA NEVES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DES (A). RELATOR (A): GERSON DE O. COSTA FILHO

DES (A). PROLATOR (A) DO ACÓRDÃO: GERSON DE

O. COSTA FILHO

DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2012 DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/05/2012

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) específica no seu art. 6º, a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos bem como propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em relação à matéria: Os recursos trabalhistas, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, excetuando-se a



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

possibilidade da concessão de efeito suspensivo, pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos recursos ordinários interpostos em face de sentenças prolatadas por Tribunais normativas Regionais Trabalhistas. <u>REPARAÇÃO POR DANO MORAL</u> COLETIVO. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do quantum debeatur, neste caso, deve ser capaz de punir a empresa pelos graves desrespeitos aos direitos básicos do trabalhador, além de conter caráter pedagógico a fim de evitar a repetição desta prática, sempre atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA em que são partes TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA. - TCI (recorrente) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (recorrido). (grifei)

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE -**IDOSOS** DANO MORAL COLETIVO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO -ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º, DO ESTATUTO DO 10.741/2003 IDOSO LEI VIACÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstancias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. Vejase que o dano moral ambiental é o dano coletivo por natureza, por se tratar de lesão a bem ou interesse jurídico de titularidade difusa e intergeracional. (REsp 1057274 / RS; Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2010) (grifei)

A reparabilidade do dano moral tem previsão constitucional (art. 5º, inciso X) e infraconstitucional (art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor). Logo, comprovado o dano, há a possibilidade de reparação do dano individual, coletivo ou difuso, como preleciona ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS⁷:

> "O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incs. VI e VII do art. 6º, escudado pela previsão de nossa Carta de 1988, na dicção do inc. V do art. 5º. Segundo o citado artigo do Código

⁷ RAMOS, André de Carvalho - Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - p. 80-89).



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do Consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

(...)

Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro.

Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós." (grifei)

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO⁸, no mesmo norte, leciona:

"Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante,

⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto – Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor 12, 1997, São Paulo – RT p. 60



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores."

- Da quantificação dos danos morais coletivos

Conforme já visto, presente a conduta antijurídica do Requerido e a ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito, concernente na oferta irregular de serviço educacional, exsurge a constatação do dano moral decorrente dessa lesão.

Assim, uma vez que existe a conduta danosa do Requerido, devida é a indenização pelo *eventus damni* moral.

Passa-se à definição do *quantum* a ser fixado como sendo o ideal para a compensação dos danos causados à coletividade, bem como para inibir o Requerido a causá-los novamente, observados sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acerca da fixação do valor, o Ministério Público requer indenização punitiva, isto é, condenação à verba pecuniária para desestímulo em razão da lesão a direitos da coletividade, a qual será destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado no art. 13 da Lei 7.347/85.

A fixação valorativa da lesão coletiva deve observar as finalidades punitivas e preventivas. Nesse sentido leciona LEONARDO ROSCOE BESSA⁹:

"A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de

.

⁹ Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 59, Ed. RT, fls. 78/106.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística etc.).

(...)

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida para fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos — a função do instituto — almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente à relevância social.

(...)

Assim a referência a tópicos da responsabilidade civil nas relações privadas individuais possui, antes de qualquer outro, o objetivo de demonstrar que nem todos os seus elementos podem legitimamente ser transportados para uma adequada definição do dano moral coletivo. De outro lado, o objetivo preventivo-repressivo do direito penal conforma-se mais com o interesse social que está agregado aos direitos difusos e coletivos.

(...)

O denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos."

Dentro desses parâmetros, deve ser observada para a fixação do *quantum* a repercussão lesiva do comportamento do Requerido, ressaltando-se o seu caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

Por fim, complementando o critério de quantificação, devem ser considerados também, por analogia, conforme a interpretação organo-sistêmica da Lei



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

8.078/90, e buscando o espírito de sua *mens legis*, os parâmetros do seu art. 57, quais sejam a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do Requerido.

Caracterizado está o dano moral coletivo, conforme já demonstrado e repisado acima. Logo, *data venia*, merece reparabilidade.

VIII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Trata-se o instituto da tutela antecipada da realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado, sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Como fundamento legal para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública (com natureza cautelar ou de antecipação de tutela), tem-se a previsão do art. 12 da Lei nº 7.347/85 ("Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"). Reforçando esta possibilidade, tem-se, ainda, os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil e o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85), que lhe estabelece os requisitos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Sobre os requisitos para concessão da liminar (com natureza de antecipação de tutela), ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹⁰:

"Não fala (refere-se ao art. 12 da Lei 7.347/85) em requisito algum mas, se uma justificação pode ser necessária, é porque necessária é também a presença dos requisitos da urgência e da probabilidade; além disso, o contrário equivaleria a desconsiderar o devido processo legal. Mais técnico e explícito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que 'sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu (Lei 8078, de 11.9.90, art. 84, §3º). E, como esses dois estatutos se interpenetram mediante recíproca aplicação das normas de uma ao processo regido pelo outro (LACP, art. 21 e CD, art. 90), as exigências do Código de Defesa do Consumidor, como requisitos para antecipar a tutela, impõemse também na área regida pela Lei de Ação Civil Pública."

Assim, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na Ação Civil Pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final (requisito que se convencionou chamar *periculum in mora*), e a relevância do fundamento da demanda (ou *fumus boni juris*). No caso em questão, a concessão da liminar é de todo viável, uma vez que presentes ambos os requisitos.

No presente caso, a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se demonstrada por meio desta petição inicial, bem como através do conjunto probatório constante no procedimento administrativo que a instrui (Inquérito Civil nº. 014/2012 - PRODECC/MP/RR), fundamentando-se, sobretudo, no direito fundamental à educação de qualidade e a proteção do consumidor.

O receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) é patente, em razão do tempo já transcorrido desde o início dos cursos oferecidos

_

¹⁰ Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 98/99.

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

irregularmente pelo Requerido, o que indubitavelmente ocasionará maiores prejuízos

econômicos aos participantes dos seus cursos, ludibriados por uma publicidade

enganosa.

Ademais, ao se aguardar o deslinde da presente querela para, só

então, impor ao Requerido a efetivação dos direitos por ele lesados, causar-se-á enorme

gravame possibilitando-se a concretização de situações consolidadas de forma

irregular.

Diante do exposto, a concessão do pedido de antecipação de tutela

nesta Ação Civil Pública – cujos requisitos, repita-se, estão presentes – é imprescindível

para assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, Douto Julgador, que a instauração do inquérito civil nº.

014/2012 não acarretou a paralisação das atividades do Requerido em Roraima, o que,

neste momento, revela-se extremamente necessário, uma vez comprovadas as

irregularidades dos cursos de pós-graduação lato sensu por ele oferecidos, para evitar que

os danos já causados aos alunos sejam mantidos, bem como evitar que novos danos

sejam perpetrados em face de novos alunos.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

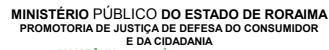
a) a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte para que, como obrigação de

<u>não-fazer</u>, seja <u>paralisada</u>, de imediato, <u>a divulgação e a oferta</u> de todo e qualquer curso

de pós-graduação em nível de especialização, oferecido e ministrado pelo Requerido, sob

pena de pagamento de multa diária a ser fixada por esse Juízo, sugerindo-se o valor de

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

b) a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte para que, como obrigação de

não-fazer, seja determinada a imediata suspensão de todos os cursos de pós graduação

lato sensu porventura em andamento oferecidos e ministrados pelo Requerido, na

forma do art. 56, VII, do CDC, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por

esse Juízo, sugerindo-se o valor diário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

c) a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte para que seja determinado o

arresto de bens e valores (arts. 813 e seguintes do CPC), até o valor da causa, em nome

do Requerido, de seus sócios-proprietários e de seu administrador, Sr. Francisco

Apoliano Albuquerque (vide fl. 78), concernente principalmente no bloqueio

eletrônico de valores existentes em contas-correntes bancárias em Boa Vista/RR,

Fortaleza-CE, Sobral/CE e Piripiri/PI, ou em qualquer outra praça possível de

localização eletrônica, visando, com isso, resguardar futuras execuções, principalmente

em favor dos alunos prejudicados pela conduta irregular do Requerido;

d) a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte para que seja determinado ao

Requerido, como obrigação de não-fazer, a proibição de cobranças administrativas ou

judiciais, de protesto ou qualquer forma de negativação de crédito dos alunos que

porventura mantenham contrato de prestação de serviços educacionais;

e) a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita aletra parte, para que seja determinado ao

Requerido, como obrigação de fazer, a realização imediata do cancelamento de

protestos e quaisquer outras formas de negativação porventura existentes, de alunos

que estejam em débito com o Requerido;

f) a citação do Requerido, através de seu representante legal para, querendo, contestar a

presente, sob as penas da lei;

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

g) ao final, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente ação para

reconhecer a irregularidade praticada pelo Requerido, bem como a nulidade de todos os

contratos firmados com os alunos, e condenar o Requerido na paralisação definitiva de

oferecimento de novos cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade de

especialização, e paralisação definitiva de todos os cursos de pós-graduação lato sensu,

na modalidade de especialização, ainda em andamento;

h) ao final, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente ação para

condenar o Requerido em danos materiais, concernente no ressarcimento e devolução

de todos os valores pagos pelos alunos, seja a que título for, devidamente corrigidos e

com a incidência dos juros legais, a serem calculados considerando-se a data do

pagamento;

i) ao final, no mérito, que seja julgada totalmente procedente a presente ação para que se

proíba, em definitivo, o protesto ou qualquer outra forma de negativação de crédito

dos alunos pelo Requerido, bem como para que se determine o cancelamento de

protesto ou outra forma de negativação porventura existente, bem como a proibição de

qualquer anotação de protesto ou outra forma de negativação em desfavor dos alunos;

j) ao final, a total procedência da ação, para também condenar o Requerido a indenizar a

coletividade em dano moral, pela prática de propaganda enganosa e oferecimento de

curso de pós-graduação lato sensu de forma irregular, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um

milhão de reais), cujo recurso deve ser depositado em conta-corrente bancária específica a

ser revertido às futuras ações de Defesa do Consumidor;

k) a condenação do Requerido nas custas processuais e demais despesas do processo;

1) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a propositura desta ação,

para atender a finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei nº 8.078/90).

49

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito

admitidos, principalmente pela oitiva do representante legal do Requerido e de

testemunhas, caso se entendam imprescindíveis e que serão arroladas no momento

oportuno, bem como juntada ulterior de documentos, realizações de perícias etc.

Requer, também, a decretação judicial da aplicação, no presente

caso, da facilitação da defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, a favor do

Ministério Público, aqui representando a coletividade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos

mil reais), para todos os fins de direito.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

(assinatura eletrônica)

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

Rol de documentos:

- IC nº 014/2012/PRODECC/MP/RR, contendo 178 folhas, bem como dois anexos

contendo 232 folhas (anexo I) e 175 folhas (anexo II).

(assinatura eletrônica)

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça